

Artigo 281.º

Efeitos

1 - A concessão da licença determina a suspensão do vínculo, com os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 277.º

2 - O período de tempo da licença não conta para efeitos de antiguidade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Nas licenças previstas para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro subsistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença.

4 - Nas licenças de duração inferior a um ano, nas previstas para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, bem como para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador tem direito à ocupação de um posto de trabalho no órgão ou serviço quando terminar a licença.

5 - Nas restantes licenças, o trabalhador que pretenda regressar ao serviço e cujo posto de trabalho se encontre ocupado, deve aguardar a previsão, no mapa de pessoal, de um posto de trabalho não ocupado, podendo candidatar-se a procedimento concursal para outro órgão ou serviço para o qual reúna os requisitos exigidos.

6 - Ao regresso antecipado do trabalhador em gozo de licença sem remuneração é aplicável o disposto no número anterior.

1. Este artigo corresponde ao artigo 235.º do RCTFP.
2. A licença sem remuneração não tem duração mínima nem máxima e pode ser concedida por qualquer período de duração; a grande diferença situa-se no plano dos efeitos, como se pode concluir deste artigo 281.º.
3. De acordo com o previsto no n.º 1 do presente artigo, a concessão da licença determina a suspensão do vínculo de emprego público e não conta para a antiguidade, mantendo-se apenas os direitos, os deveres e as garantias das partes na medida em que não pressuponham a efetiva prestação do trabalho (cfr. n.º 1 do artigo 277.º da [LTFP](#)).
4. A suspensão do vínculo determina o pagamento de férias adquiridas e não gozadas.
5. Um trabalhador em licença sem remuneração mantém vínculo de emprego público, no entanto, quando regressar à atividade, importa ter presente que:

- i. se a licença tiver uma duração inferior a um ano, se tratar de licença para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro ou para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, no regresso, o trabalhador tem direito a ocupar um posto de trabalho no órgão ou serviço (n.º 4);
 - ii. se a licença tiver duração superior a um ano, e nas restantes licenças não referidas no ponto anterior, no regresso, se não houver posto de trabalho vago no órgão ou serviço, o trabalhador terá de aguardar que haja esse posto de trabalho ou regressar através de procedimento concursal aberto por outros órgãos ou serviços (n.ºs 5 e 6).
6. Conclui-se, assim que se a licença for de duração superior a 1 ano o regresso do trabalhador ficará dependente da existência de posto de trabalho disponível.
7. O regresso antecipado está condicionado à existência de posto de trabalho não ocupado, podendo o trabalhador, no entanto, candidatar-se a procedimentos concursais para outros órgãos ou serviços.
8. Regra geral o período da licença não conta para efeitos de antiguidade, salvo quanto às licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, às licenças para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro com duração inferior a dois anos, e às licenças para exercício de funções em organismo internacional.

Efeitos da suspensão do contrato no direito a férias

9. Por aplicação da alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 126.º da [LTFP](#), o regime de férias aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público passou a ser o previsto nos artigos 237.º e seguintes do Código do Trabalho (CT), aprovado pela [Lei n.º 7/2009](#), de 12 de fevereiro, com as especificações constantes dos artigos 126.º a 132.º da [LTFP](#).
10. Resulta, assim, que o legislador da [LTFP](#) ao regular especificamente a matéria do vencimento e gozo de férias nas situações de suspensão do VEP por impedimento prolongado retirou-a da convergência com o regime privado e da remissão dos artigos 4º e 126º da [LTFP](#).
11. Porque a licença sem remuneração determina a suspensão do VEP o empregador público deve proceder ao pagamento dos dias de férias vencidos e não gozados, nos termos do n.º 1 do artigo 129º da [LTFP](#). De notar ainda que relativamente às férias vincendas, só se o contrato de trabalho em funções públicas cessar após impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, é que este terá direito à remuneração e ao subsídio de férias

correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão (cfr. artigo 129.º, n.º 4 [LTFP](#)).

12. Encontrando-se o trabalhador em exercício efetivo de funções em 1 de janeiro de determinado ano, adquire o direito ao período normal de férias, (cfr. n.ºs 2 e 3 do artigo 126.º da LTFP), o qual poderá ser gozado nos termos gerais.

13. Se à data da cessação da suspensão do vínculo o trabalhador ainda tem a possibilidade de gozar as férias vencidas, deve sempre fazê-lo, sem prejuízo da possibilidade de acumulação. Caso ocorra a impossibilidade total ou parcial do gozo de férias vencidas, o trabalhador tem direito à remuneração correspondente ao período de férias não gozado e ao respetivo subsídio, igualmente sem prejuízo da possibilidade de acumulação.

Exemplo: tendo o trabalhador iniciado a licença sem remuneração a 1 de janeiro de 2024 ou em meados de 2023, tem direito à remuneração das férias vencidas em 1 de janeiro 2023 e não gozadas, cujo subsídio de férias deveria ter sido pago em junho (cfr. n.º 1 do artigo 152.º da [LTFP](#)). Caso o subsídio de férias não tenha sido pago no mês de junho, deverá ser pago igualmente. Note-se que em ambas as situações referidas, não se chegaram a vencer as férias no dia 1 de janeiro de 2024, porquanto o contrato de trabalho já se encontra suspenso nesse dia. Situação diferente seria se a situação de licença sem remuneração apenas se iniciasse a 2 de janeiro de 2024, situação na qual se venceriam as férias a 1 de janeiro de 2024.

Licença sem remuneração de trabalhador que se encontre em mobilidade

14. A mobilidade consubstancia uma modificação transitória da situação funcional do trabalhador fundada em razões de interesse público, tendo em vista o aumento da eficácia dos serviços através do aproveitamento racional e da valorização dos recursos humanos da Administração Pública. É, assim, um instrumento de carácter organizacional que pretende, de forma flexível e ágil, fazer face às necessidades dos serviços contribuindo para uma melhor gestão dos recursos humanos da Administração Pública em cada momento.

15. Deste modo, para que se opere a mobilidade é necessário que tal seja conveniente para o interesse público, promovendo a eficácia e a eficiência do órgão ou serviço de destino (cfr. n.º 1 do artigo 92.º [LTFP](#)).

16. Pelas razões supra expostas, e considerando que a mobilidade tem uma duração máxima de 18 meses (n.º 1 do artigo 97.º da [LTFP](#)), entende-se que a licença sem remuneração de longa duração pode revelar-se incompatível com o interesse público subjacente à mobilidade, cuja finalidade é suprir necessidades pontuais e temporárias do serviço de

destino. Com efeito, considerando a suspensão do vínculo decorrente da concessão de licença sem remuneração, o trabalhador ficará privado de contribuir para a eficácia e eficiência do funcionamento do órgão ou serviço de destino.

17. Em conformidade, nos casos em que o trabalhador se encontre em mobilidade, esta deverá cessar se se pretender conceder licença sem remuneração, ficando a cessação dependente do acordo das partes que acordaram na sua constituição.

Mobilidade de trabalhador que se encontre em situação de licença sem remuneração

18. A licença sem remuneração suspende o VEP (n.º 1)), mantendo o trabalhador os direitos, deveres e garantias, na medida em que não pressuponhama efetiva prestação do trabalho (artigo 277.º, n.º 1 da [LTFP](#)). Daí que o trabalhador mantenha o direito de regresso à atividade através da candidatura a procedimento concursal para o qual detenha os requisitos exigidos, nos termos previstos no n.º 5 do presente artigo.

19. Por sua vez, a mobilidade dos trabalhadores em funções públicas, em qualquer das modalidades ocorre “quando haja conveniência para o interesse público” e exige, em regra, o acordo entre os serviços de origem e de destino e a aceitação do trabalhador (artigos 92.º e ss. da [LTFP](#)).

20. A mobilidade é um instrumento de “recrutamento” sem procedimento concursal que visa um aproveitamento eficiente e racional dos recursos humanos que se encontram em efetividade de funções.

21. No caso dos trabalhadores que se encontram em licença sem remuneração e que têm o VEP suspenso, o legislador só admite o seu regresso a outro órgão ou serviço (que não o de origem) através de recrutamento por procedimento concursal, sujeitando-o aos métodos de seleção obrigatórios e a um período experimental, nos termos do artigo 33.º e ss. e artigo 45.º e ss. da [LTFP](#).

22. Assim, no entendimento desta direção-geral, o recrutamento por mobilidade não pode admitir trabalhadores em situação de licença sem remuneração que aguardam posto de trabalho não ocupado no seu serviço de origem, porque o VEP continua suspenso.

Recrutamento de trabalhador em situação de licença sem remuneração

23. A licença sem remuneração cessa com o reinício de funções públicas através da ocupação de posto de trabalho no serviço de origem do trabalhador ou através de procedimento concursal para ocupação de posto de trabalho noutra órgão ou serviço. Assim, se um trabalhador com VEP constituído por tempo indeterminado, ainda que suspenso, celebrar,

entretanto, um contrato de trabalho com entidade empregadora pública, extingue-se automaticamente o seu vínculo anterior, porquanto fora das situações legalmente previstas em que é permitida a acumulação de funções públicas, não é possível manter dois vínculos de emprego público em simultâneo (cfr. artigos 20.º e 21.º da [LTFP](#)).

24. Com efeito, considera-se que o exercício de funções, na pendência da licença, para um empregador público (ainda que a título transitório) consubstancia um regresso à atividade, pondo termo à licença concedida e ao vínculo com o empregador de origem.

Pagamentos nos casos de cessação de comissão de serviço e início de gozo de licença sem remuneração

25. De acordo com disposto no n.º 5 do artigo 290.º da [LTFP](#), cessada a comissão de serviço, o trabalhador ou regressa à situação jurídico-funcional de que era titular, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado, ou cessa o vínculo de emprego público, havendo lugar ao pagamento de indemnização quando prevista em lei especial.

26. Tendo o trabalhador regressado à situação jurídico funcional de origem e, na mesma data, iniciado licença sem remuneração, geradora de suspensão do vínculo de emprego público, afigura-se que o pagamento de eventuais montantes em dívida passa a pender sobre o serviço de origem.

Desempenho de outras funções ou atividades profissionais durante o gozo de licença sem remuneração

27. Entende esta direção-geral que o exercício de funções na pendência da licença sem remuneração para um empregador público consubstancia um regresso à atividade pondo termo à licença concedida e ao vínculo com o empregador de origem.

28. Já o desempenho de funções para um empregador privado, seja um estágio remunerado, seja uma prestação de serviços, em princípio não gera incompatibilidade, devendo ser solicitada a devida autorização para o exercício de outra atividade, nos termos do artigo 23.º da [LTFP](#). Importa ainda assim considerar, com as necessárias adaptações, o regime de incompatibilidades previsto na [LTFP](#) uma vez que a suspensão do VEP mantém os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho.

Aplicação do regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras

29. Na situação de licença sem remuneração o trabalhador mantém o VEP, mas este está suspenso pelo que não reúne os requisitos funcionais para ser avaliado e,

consequentemente, esse tempo não releva para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório.

30. Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 75/2023](#), de 29 de agosto, estabelece um regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras para minimizar o impacto dos períodos em que não houve lugar ao normal desenvolvimento das carreiras.
31. Este regime especial abrange os trabalhadores com VEP por tempo indeterminado que reúnam cumulativamente os requisitos para beneficiar do acelerador.
32. Se, na data em que o trabalhador reúne os requisitos para beneficiar do acelerador, o VEP está suspenso por se encontrar de licença sem remuneração, o serviço de origem deve reposicionar o trabalhador na sua carreira/categoria, por se tratar de um procedimento de iniciativa oficiosa e tal está garantido pela primeira parte do artigo n.º 1 do artigo 277.º da [LTFP](#), permitindo-lhe, desta forma, acautelar futuros impactos financeiros aquando do regresso ao serviço.
33. No entanto, os efeitos remuneratórios desse reposicionamento só ocorrem quando o trabalhador regressar e voltar ao ativo, i.e., o direito à remuneração pelo reposicionamento produz-se quando cessar a licença.

Avaliação do desempenho

34. O n.º 6 do artigo 42.º da [Lei n.º 66-B/2007](#), de 28 de dezembro (SIADAP), na sua atual redação, identifica os requisitos funcionais para avaliação de desempenho e fixa um regime excecional aplicável aos trabalhadores que não reúnam essas condições.
Assim, o regime regra de avaliação do desempenho é afastado, nomeadamente, no caso dos trabalhadores que no ano anterior possuam relação jurídica de emprego público há pelo menos seis meses, mas não tenham o correspondente serviço efetivo.
Estes podem fazer relevar, na respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da mencionada norma.
35. Contudo, se estes trabalhadores não tiverem avaliação que releve nos termos do referido diploma, ou tendo-a, pretendam a sua alteração, devem solicitar a avaliação por ponderação do respetivo currículo profissional, nos termos do n.º 7 do artigo 42.º e artigo 43.º do SIADAP. O conceito de serviço efetivo é definido na alínea f) do artigo 4.º da mencionada lei como o trabalho realmente prestado pelo trabalhador nos serviços.
36. É entendimento desta direção-geral que considerando-se serviço efetivo o trabalho realmente prestado pelos trabalhadores nos serviços, tal implica que, para decisão sobre a reunião dos requisitos funcionais para a avaliação, se retirem as ausências ao serviço significativas, designadamente licenças sem remuneração, licenças de parentalidade e

exercício de funções em organismos não abrangidos pelo SIADAP, cabendo a cada serviço aferir, caso a caso, quais as ausências que devem ser consideradas significativas para este efeito.

37. Apesar de nas licenças para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, para o exercício de funções em organismos internacionais e noutras licenças fundadas em circunstâncias de interesse público, o trabalhador mantenha o direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade e pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro subsistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data do início da licença, tal não salvaguarda o direito à avaliação do desempenho para efeitos de desenvolvimento profissional. Ou seja, para que o trabalhador tivesse direito ao desenvolvimento profissional na origem seria necessário que a [LTFP](#) tivesse garantido que o exercício de funções em situação de licença sem remuneração fundada em circunstâncias de interesse público tinha repercussão na carreira de origem.
38. Ora, este efeito não está salvaguardado nos efeitos destas licenças. Na “contagem do tempo para efeitos de antiguidade” está garantida: antiguidade para efeitos de aposentação (se efetuados os respetivos descontos); antiguidade para efeitos de carreira (se o desenvolvimento depender deste requisito); antiguidade na administração pública para efeitos de vínculo, entre outros; mas não estão garantidos os efeitos da avaliação que estão ligados à prestação efetiva de serviço, como é o caso da relevância de avaliação anterior para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório.
39. Nesta conformidade, é entendimento desta direção-geral que a avaliação do desempenho se mostra inviável para os trabalhadores que se encontrem na situação de licença sem remuneração, ainda que fundada em circunstâncias de interesse público.

Manutenção de direitos, deveres e garantias das partes durante a suspensão do vínculo

40. Neste âmbito, debruçamo-nos designadamente sobre o abono de família para crianças e jovens, prestação atribuída por encargos familiares, regulada pelo [Decreto-Lei n.º 176/2003](#), de 2 de agosto, na sua versão atual.
41. Importará desde logo diferenciar a legitimidade para requerer o abono, regulada no artigo 31.º, e a titularidade do direito ao abono.
42. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, “a titularidade do direito ao abono de família para crianças e jovens é reconhecida às crianças e jovens, abrangidas pelo âmbito pessoal do presente decreto-lei, que, à data do requerimento, satisfaçam as condições de atribuição respetivas”.

43. Uma vez reconhecido o direito ao abono, este deverá ser pago enquanto o titular do direito, a criança ou jovem, continuar a satisfazer as condições de atribuição – cfr. artigos 22.º e 23.º.
44. Se o requerente for trabalhador integrado no regime de proteção social convergente, a gestão das prestações compete ao serviço processador de remunerações do trabalhador requerente do abono (cfr. artigo 28.º).
45. Assim, sendo o abono de família um direito integrado no sistema de proteção social de cidadania (independente da qualidade de trabalhador), afigura-se-nos que no decurso da licença sem remuneração o abono deverá continuar a ser processado desde que a criança ou jovem continue a satisfazer as condições de atribuição.